



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

1

DECRETO Nº. 579/2012:

A Prefeita Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 61, inc. I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Viana e, de acordo com a Lei Municipal nº. 2.422/2011, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Viana,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa SCI nº. 03/2012, de responsabilidade da Controladoria Municipal, que dispõe sobre o Manual de orientações básicas sobre a Tomada de Contas Especial - TCE, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Caberá a unidade responsável à divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Viana – ES, 02 de outubro de 2012.

ÂNGELA MARIAS SIAS

Prefeita Municipal de Viana

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura.

JACQUELINE DOS SANTOS CANAL PIMENTEL

Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

2

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº. 03/2012.

Versão: 01.

Aprovação em: 02/10/2012.

Ato de aprovação: Decreto Municipal nº. 579/2012.

Unidade Responsável: Controladoria Municipal.

I – FINALIDADE:

Este Manual tem por finalidade oferecer orientações básicas sobre Tomada de Contas Especial - TCE, considerando as suas características, os pressupostos para a instauração do procedimento, a sua formalização, o cálculo do débito e a legislação aplicável, além de outros elementos que possam, de algum modo, nortear as ações dos agentes públicos que irão atuar no processo.

Tomada de Contas Especial - TCE é um processo excepcional de natureza administrativa que visa a apurar responsabilidade pela omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por danos causados ao Erário.

Cumprе ressaltar, entretanto, que existem diferenças entre o Processo de Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância.

A Tomada de Contas Especial tem objetivo distinto do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância. Não obstante, guardam pontos de contato entre si:

- a) pode existir apenas um, dois ou até três deles, em decorrência de um mesmo fato;
- b) pode haver troca de elementos (documentos) entre os processos;
- c) podem ser conduzidos pelos mesmos Agentes da Administração ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

3

d) em tese, em relação à observância dos procedimentos legais, todos podem ser revistos pelo Judiciário, mas o mérito da TCE e a graduação da penalidade do Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, não.

A **Tomada de Contas Especial**, porém, dirige-se ao resguardo da integridade dos recursos públicos, enquanto que o **Processo Administrativo Disciplinar** e a **Sindicância** destinam-se, ao fiel acatamento da disciplina, isto é, das normas administrativas de conduta dos agentes públicos.

Outra importante distinção repousa no fato de que a **TCE** não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura.

Já no **Processo Administrativo Disciplinar**, o julgamento se dá pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada, mas fica sempre adstrito o julgamento à própria Administração. Ainda, relevante nota distintiva diz respeito aos efeitos patrimoniais da conclusão: enquanto que, no **Processo Administrativo Disciplinar ou na Sindicância**, a eventual decisão de recompor prejuízos, para ter eficácia no juízo comum, terá necessariamente de ser rediscutida, inclusive quanto à origem do débito, na **TCE**, se a decisão imputar débito ou multa, terá força de título executivo.

A TCE, como espécie de processo administrativo, também segue os princípios que os modernos administradores proclamam fundamental o gênero, possuindo, como é natural para a preservação de sua identidade, outros princípios específicos.

Como princípios específicos do processo de TCE, podem-se elencar os seguintes:

a) Princípio da Proteção do Erário.

Ao contrário dos processos administrativos em geral, na TCE deve-se partir do fato de que a Administração tem por dever envidar esforços para a proteção do Erário, recompondo prejuízos experimentados ou determinando providências para obter a prestação de contas de autoridades omissas. Enquanto que nos processos em geral há uma acusação direta a alguém ou uma lide entre determinadas pessoas, no processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

4

de TCE, a relação jurídica que se desenvolve liga o dano (fato) ao dever de recompor o Erário.

b) Princípio da Razão Suficiente “Ad-Rogável”.

Este princípio trazido para o ramo do Direito Público traduz junto com o princípio examinado anteriormente o fato de que, se o agente responsável pelo dano ao Erário ou omissão no dever de prestar contas adota providências para afastar do mundo jurídico a causa, o procedimento ou processo de TCE deve ser encerrado.

Assim, se um agente der causa à danificação de um bem e promover o seu ressarcimento, encerrar-se-á a TCE em qualquer de suas fases, em relação a esse fato, podendo, no entanto, subsistir a conduta disciplinar ou falta residual punível.

Finalmente, delineadas essas considerações iniciais, passar-se-á, a partir de agora, a expor o detalhamento do processo, envolvendo as suas fases, os atos, os passos, as condutas e os enquadramentos legais na legislação de suporte.

O presente trabalho tem o propósito de oferecer algumas informações sobre o assunto, sem a pretensão de esgotá-lo, tendo em vista que, diante da diversidade de casos e aspectos em que se insere o tema, muito há que se pesquisar, especialmente na jurisprudência formulada pelo Tribunal de Contas da União e dos Estados.

II – ABRANGÊNCIA:

Abrange todas as unidades da estrutura organizacional, das administrações Direta e Indireta, responsáveis pela devolução dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas a entidade ou órgão repassador dos recursos de convênio, acordo ou ajuste, quando da sua conclusão, denúncia, rescisão ou extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

5

III – CONCEITOS:

1. Agente Responsável:

Toda pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou responda por dinheiros, bens e valores públicos do Município ou que em seu nome assuma obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos recebidos e/ou repassados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades públicas e organizações particulares, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

2. Tomada de Contas Especial:

A Tomada de Contas Especial, que também pode ser entendida como tomada de contas em circunstâncias especiais, é o instrumento legal destinado a identificar eventuais prejuízos, com vistas ao ressarcimento do Erário, na guarda e na aplicação de recursos públicos.

Diferentemente das Contas Anuais, cuja periodicidade é obrigatória e tem como finalidade demonstrar a movimentação dos bens e recursos geridos pelo Órgão ou Entidade, a TCE objetiva apurar os fatos, identificar o (s) responsável (eis) e quantificar os danos.

O processo de tomada de contas especial tem como objetivos básicos:

- a) apurar os fatos que resultaram prejuízo ao erário;
- b) identificar e qualificar os agentes causadores do dano;
- c) quantificar o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

Tais objetivos possibilitam o alcance da finalidade principal de uma TCE, que consiste no ressarcimento dos cofres públicos.

3. Ato Ilegal:

Ato praticado ou procedimento administrativo adotado em desconformidade com o estabelecido em lei ou normas legais que o regem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

6

4. Ato Ilegítimo:

Ato praticado, mesmo que em conformidade com a legislação, mas caracterizado como imoral ou que não atenda o interesse público.

5. Ato Antieconômico:

Ato praticado, mesmo que de forma legal e legítima, mas caracterizado como inoportuno e inadequado do ponto de vista econômico.

6. Desvio:

Emprego do recurso em finalidade diversa da prevista em lei, mesmo que o agente não tire qualquer vantagem pessoal e vise, no ato praticado, o interesse público.

7. Desfalque:

Redução ou diminuição registrada no valor ou preço de alguma coisa.

8. Processo Administrativo Disciplinar:

É aquele que visa apurar o fiel acatamento da disciplina, ou seja, das normas administrativas que regem a conduta dos servidores públicos.

9. Dano ao Erário:

Prejuízo aos cofres públicos gerado pela não justificação ou uso indevido dos recursos pertencentes ao ente público.

10. Ação:

Consiste no fato do agente público agir positivamente, fazer algo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

7

11. Omissão:

Consiste no fato do agente público agir negativamente, ou seja, deixar de agir.

12. Nexo Causal:

É o vínculo entre a conduta praticada pelo agente público e o dano verificado. Para que o nexos causal esteja presente, é necessário que a conduta do agente tenha sido causa direta do dano verificado.

13. Ato Doloso:

Ação intencional por parte do agente público.

14. Ato Culposos:

Ação não intencional por parte do agente público.

15. Responsabilidade Individual:

Atribuição de responsabilidade ao agente público causador do dano.

16. Responsabilidade Solidária:

Atribuição de responsabilidade a um agente público por ato praticado por outro agente, sendo ambos responsáveis pela ação.

IV – BASE LEGAL:

A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido da implementação do Sistema de Controle Interno do Município de Viana, sobre o qual dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual, 59 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

8

Complementar n.º. 101/2000 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, além das Leis Municipais n.º. 2.422/2011 e 2.440/2012 que dispõem respectivamente sobre o Sistema de Controle Interno do Município, bem como acerca da instituição da Controladoria Municipal atuando como UCCI – Unidade Central de Controle Interno.

Tem por escopo ainda regulamentar no âmbito municipal a aplicabilidade do disposto artigo 83 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º. 621, 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), bem como sua Instrução Normativa TC n.º 08, de 31 de julho de 2008.

V – RESPONSABILIDADES:

1. Quem deve prestar contas:

Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o ente público responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, possui o dever de prestar contas ao órgão respectivo acerca de recursos financeiros que venham a ser utilizados no exercício de seu cargo ou função pública.

2. Do Responsável pela Instauração da TCE:

A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que verificada alguma das hipóteses previstas no art. 83, incisos I a VII da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCE/ES), os quais por critérios didáticos foram relacionados no subitem 1.1, do Capítulo 1, item VI, da presente Instrução Normativa.

O início do processo, com vistas à exigência de prestação de contas ou de ressarcimento ao Erário, caberá a Autoridade Administrativa Competente, podendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

9

ocorrer de ofício ou por solicitação da Câmara Municipal, do Ministério Público, do TCE-ES ou da Controladoria Municipal.

É fundamental ressaltar que, caso não comprovada a conivência entre a autoridade administrativa que constatou a irregularidade e o agente causador do dano, a responsabilidade daquela esgotar-se-á com a adoção de providências visando à reparação do prejuízo.

Entretanto, a omissão da autoridade competente no que se refere ao dever de adotar as providências com vistas à apuração do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, no prazo máximo estabelecido em Resolução Normativa do TCE, é considerada grave infração à norma legal, sujeitando a referida autoridade à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo de caracterizar a sua solidariedade com o agente causador do dano.

3. Da Controladoria Municipal (UCCI - Unidade Central de Controle Interno) e das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno:

A Controladoria Municipal, por sua vez, tem o dever de dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tome conhecimento, conforme dispõe o texto constitucional no § 1º, de seu art. 74 (também ressaltado no art. 12, da Resolução TC nº. 227 de 25 de agosto de 2011, expedida pelo TCE-ES).

As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, no que tange ao controle interno, por sua vez, têm a responsabilidade de comunicar a Controladoria Municipal atuante como Unidade Central de Controle Interno - UCCI, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, conforme prevê o art. 6º, inc. V da Lei Municipal nº. 2.422/2011.

Nesse sentido, todos os responsáveis pelo controle interno que tomarem conhecimento de irregularidade, ilegalidade ou omissão no dever de instaurar tomada



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

10

de contas especial deverão adotar medidas para assegurar o cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

VI – PROCEDIMENTOS:

CAPÍTULO 1 - DA INSTAURAÇÃO:

1. Do rito da tomada de contas especial:

É um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública municipal e obtenção do respectivo ressarcimento.

2. Da instauração como medida de exceção:

A tomada de contas especial só deve ser instaurada pela autoridade administrativa municipal após esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido.

3. Dos fatos ensejadores da TCE:

São fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial, conforme prevê o art. 83, incisos I a VII da Lei Complementar Estadual 621/2012:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos;
- d) ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- e) concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

11

que resulte dano ao erário;

f) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

g) outras hipóteses previstas em lei ou regulamento do TCE/ES.

4. Dos Responsáveis pela instauração da TCE:

4.1. Da autoridade administrativa competente do órgão ou entidade:

a) a autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Estadual ou Municipal, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no subitem anterior, deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou conforme dispuser o regulamento do TCE/ES, adotar as providências com vistas à instauração da tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas;

b) A autoridade administrativa competente para instaurar a tomada de contas, nos casos de repasse de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, é o agente responsável pela entidade ou órgão repassador dos recursos.

4.2. Do Tribunal de Contas:

Não atendida a medida estabelecida no subitem anterior, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento da omissão de instaurar a tomada de contas, determinará ao órgão de controle interno competente, a instauração da tomada de contas especial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 3º, da Instrução Normativa TC nº 08, de 31 de julho de 2008, expedida pelo TCE/ES.

O prazo concedido poderá ser prorrogado uma única vez, mediante pedido tempestivo, devidamente justificado, na forma do parágrafo único do art. 3º, da Instrução Normativa TC nº 08, de 31 de julho de 2008, expedida pelo TCE/ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

12

4.3. Do chefe do Poder Executivo, quando:

- a) a infração envolver mais de 1 (uma) UG - Unidade Gestora;
- b) o titular da Unidade Gestora estiver relacionado à infração cometida;
- c) o titular da Unidade Gestora se omitir no dever de instaurar a TCE.

5. Da comunicação ao TCE/ES:

O ato de instauração da tomada de contas especial deve ser comunicado ao Tribunal de Contas pela autoridade administrativa competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Constarão da comunicação:

- a) número do processo da tomada de contas especial;
- b) cópia do instrumento que designou a comissão;
- c) motivo ensejador para instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial;
- d) data da ocorrência;
- e) valor original do débito.

CAPÍTULO 2 - DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

7. Da comissão designada para formalização e instrução do procedimento:

A tomada de contas ou a tomada de contas especial será conduzida por comissão designada para tal finalidade, competindo-lhe a formalização e instrução do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

13

7.1. Dos membros da comissão:

Os membros da comissão, composta por servidores efetivos, não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado do procedimento.

8. Da formalização da contas especial:

A tomada de contas especial deverá ser protocolizada, autuada e numerada, iniciando-se com o ato de instauração, ao qual serão juntados, oportunamente, os documentos exigidos no Capítulo III.

9. Do relatório conclusivo:

Após a adoção de todas as providências necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a comissão deverá elaborar relatório conclusivo.

10. Da manifestação da Controladoria Municipal:

Os autos da tomada de contas especial, após conclusão do relatório de que trata o artigo anterior, deverão ser encaminhados para manifestação dos responsáveis pelo controle interno e da autoridade administrativa competente, os quais poderão solicitar diligências.

CAPÍTULO 3 - DA INSTRUÇÃO:

11. Os autos da tomada de contas ou da tomada de contas especial serão instruídos com os seguintes elementos:

11.1. Ficha de qualificação do responsável, indicando:

a) Nome completo, número do CPF e número da carteira de identidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

14

b) endereço residencial e profissional completos;

c) cargo, função e matrícula, se servidor público.

11.2. Termo formalizador do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres e respectivos anexos, quando for o caso, contendo:

a) cópias das notificações à entidade beneficiária, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento;

b) comprovantes de repasses e de recebimento dos recursos, da nota de empenho, da ordem de pagamento ou ordem bancária;

c) comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;

d) justificativa quanto à devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, acompanhada do comprovante de devolução do valor devidamente corrigido, destacando-se as receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

11.3. Demonstrativo financeiro do débito, indicando:

a) valor original;

b) origem e data da ocorrência;

c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso.

11.4. Relatório da comissão de apuração da TCE:

Relatório da comissão instituída nos termos do subitem 7.1 do Capítulo anterior, indicando de forma circunstanciada, o motivo determinante da instauração da tomada de contas, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o Erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

15

11.5. Da comissão de sindicância:

Cópia do relatório da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, se for o caso.

11.6. Notificações do responsável:

Cópia das notificações de cobrança expedidas ao responsável, acompanhadas de Aviso de Recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado.

11.7. Recebimento e aplicação de recursos:

Demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários utilizados, arrecadados, guardados, gerenciados ou administrados pela pessoa física, órgão ou entidade, se for o caso;

11.8. Manifestação da Controladoria Municipal:

Manifestação do responsável pelo órgão de controle interno ou equivalente, acompanhada do respectivo relatório, abordando os seguintes quesitos:

- a) adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos infringidos;
- b) correta identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.

11.9. Manifestação do ordenador de despesa:

Pronunciamento do ordenador de despesa ou de autoridade por ele delegada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

16

11.10. Documentos complementares:

Outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

11.11. Da ausência de documentos necessários à instrução:

A ausência de quaisquer dos elementos indicados no item anterior, que não puder ser suprida internamente pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas, ensejará o retorno dos autos à origem para sua complementação.

11.11.1. Do prazo para complementação de documentos:

A complementação será efetuada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por até igual período, mediante pedido justificado e tempestivo, a critério do Conselheiro-Relator em decisão monocrática.

CAPÍTULO 4 - DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS:

12.1. Do prazo de encaminhamento:

Os autos da tomada de contas e da tomada de contas especial deverão ser encaminhados ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de instauração, para fins de julgamento.

12.2. Da prorrogação de prazo:

O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado por até igual período, uma única vez, mediante pedido tempestivo e devidamente justificado, a critério do Conselheiro-Relator em decisão monocrática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

17

12.3. Da dispensa de encaminhamento:

Na forma do art. 12 da Instrução Normativa TC nº. 08, de 31 de julho de 2008, expedida pelo TCE/ES, será dispensado o encaminhamento dos autos da tomada de contas especial quando:

- a) houver ressarcimento integral do dano;
- b) houver parcelamento do débito e quitação de, pelo menos, a primeira parcela;
- c) ao fim da instrução processual executada pela Administração Pública, não for identificado dano;
- d) o valor do dano for igual ou inferior a 2.000 (dois mil) VRTE, ou conforme dispuser o regulamento atualizado do TCE/ES, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

12.4. Da inclusão da TCE na prestação de contas anual do administrador:

Se o dano for de valor inferior à quantia referida na alínea “d” do subitem anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto, conforme determina o art. 83, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica do TCE/ES).

12.5. Do parcelamento:

Nos casos de parcelamento, a autoridade administrativa competente deverá informar ao Tribunal de Contas o adimplemento total das parcelas, mediante comunicação acompanhada dos elementos comprobatórios, quando então terá início a contagem do prazo previsto no subitem 12.10 deste Capítulo.

12.6. Da atualização do valor base:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

18

O valor estipulado no subitem 12.3, alínea “d”, deste Capítulo poderá ser modificado pelo Tribunal de Contas mediante portaria, para viger no exercício seguinte.

12.7. Da comunicação da dispensa de encaminhamento ao TCE/ES:

Nas hipóteses elencadas no subitem 12.3, deste Capítulo, a autoridade administrativa competente, no prazo previsto no subitem 12.1, deverá encaminhar comunicação ao Tribunal, com os seguintes elementos, quando cabíveis:

- a) número do processo da tomada de contas especial;
- b) nome, endereço, matrícula e CPF do responsável pelo dano;
- c) origem e data da ocorrência;
- d) valor original do débito;
- e) valor atualizado do débito, acompanhado de memória de cálculo;
- f) data do recolhimento do débito;
- g) cópia do comprovante de recolhimento integral do débito ou da primeira parcela.

12.8. Do arquivamento de informações:

A documentação prevista neste artigo será juntada ao processo originado da comunicação do ato de instauração da tomada de contas especial, o qual será então arquivado.

12.9. Do arquivamento nas hipóteses de parcelamento:

Nos casos de parcelamento do débito, o arquivamento somente será efetuado após a comprovação do adimplemento total das parcelas, na forma do subitem 12.5 deste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

19

12.10. Da requisição de informações pelo TCE/ES:

Nos casos de dispensa do encaminhamento, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da comunicação da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, determinar o encaminhamento dos autos da tomada de contas especial em 30 (trinta) dias, para o efetivo julgamento.

12.11. Do encerramento das contas:

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas.

CAPÍTULO 5 - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS:

13.1. Os débitos serão atualizados monetariamente observando o índice oficial do Tribunal de Contas e as seguintes diretrizes:

a) quando se tratar de alcance, a incidência de atualização monetária dar-se-á a contar da data do próprio evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração;

b) quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de atualização monetária dar-se-á a contar do evento ou, se desconhecido, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem;

c) quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, a incidência de atualização monetária dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso;

d) quando se tratar de impugnação de despesas, a incidência de atualização monetária dar-se-á da data do pagamento da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

20

13.2. Considera-se alcance:

- a) as despesas impugnadas pelo Tribunal;
- b) as diferenças verificadas para menos na receita e para mais na despesa;
- c) os desfalques verificados em dinheiros, bens ou valores públicos;
- d) o adiantamento e demais antecipações de recursos cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada no prazo fixado;
- e) os saldos em poder dos responsáveis, após esgotado o prazo de prestação de contas;
- f) os saldos não escriturados devidamente.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. A título de esclarecimento, cumpre informar que o julgamento da tomada de contas especial cabe ao TCE/ES, observando o disposto no art. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
2. Quando os fatos consignados na tomada de contas especial forem objeto de ação judicial, a autoridade administrativa competente fará consignar a informação no respectivo relatório, dando notícia da fase processual em que se encontra a ação.
3. O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo e se entender necessário, exercer atividade fiscalizatória direta, pelos meios previstos em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, independentemente das medidas administrativas e judiciais adotadas.
4. O não atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº. 621/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

21

5. Os esclarecimentos adicionais a respeito desta instrução poderão ser obtidos junto a Controladoria Municipal atuante como Unidade Central de Controle Interno - UCCI.

6. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Viana / ES, 02 de outubro de 2012.

Paulo Augusto Martins Pinheiro Chagas

Controlador Geral

Ângela Maria Sias

Prefeita Municipal